

Acórdão: 14.396/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103743-29  
Impugnante: LTM Indústria e Comércio de Confecções Ltda  
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outros  
PTA/AI: 01.000137684-66  
Inscrição Estadual: 672.98238302-59  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - A imputação de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI em virtude de ter sido constatado, no período de 14/08/00 a 30/01/00, entradas, saídas e estoque desacoberto de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/118, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 133/137.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 140/141, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

**DECISÃO**

O trabalho fiscal teve como respaldo o levantamento quantitativo realizado no período de 14/08/00 a 30/01/01 utilizando-se da contagem física do estoque em 30/01/01, das notas fiscais de entrada, de saída e de controles paralelos de saída de fls. 79 a 103 onde se apurou entradas, saídas e estoques desacobertos de documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco fez todo o levantamento por espécie porém, quando foi para apurar a base de cálculo agrupou as mercadorias de diferentes custos, qualidades ou medidas e lançou o preço médio das mesmas o que desvirtuou os resultados.

O agrupamento efetuado pelo Fisco produziram o efeito de torná-lo inconsistente não havendo possibilidade de prosperar o feito fiscal acrescentando o fato de que parte deste período já havia sido fiscalizado e autuado no AI de nº 01.000137687-92 aplicando outro roteiro, verificação fiscal analítica, e neste, levantamento quantitativo. É inadmissível a aplicação de duas técnicas fiscais para se apurar uma mesma situação, saídas desacobertas. Como a entrada e o estoque estão interligados tornam-se também insubsistentes.

O agente autuante aduz que a própria empresa não discrimina claramente os produtos, como por exemplo no caso do calçado porém, não comprova.

Desta forma, os valores atribuídos à base de cálculo elaborada pelo Fisco não retratam fielmente a realidade justificando o cancelamento das exigências. Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando as exigências fiscais. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e João Inácio Magalhães Filho.

**Sala das Sessões, 13/08/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

ES